



Autos n.º 0303344-68.2015.8.24.0058

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Alpasul Plásticos Metais e Transportes Eireli

Vistos, para interlocutória:

Alpasul Plásticos, Metais e Transportes Eireli aforou o presente *pedido de recuperação judicial com antecipação de tutela*, fundado no disposto no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, afirmando estar em crise econômico-financeira. Aduz, contudo, possuir condições de equacionar e reverter suas dificuldades, porque é empresa viável, evitando, assim, a falência e preservando empregos.

1. Requisitos formais do pedido de recuperação judicial.

Os requisitos formais ao processamento da pretensão, adianto, restaram plenamente atendidos.

Com efeito, a requerente não faliu e igualmente não gozou do benefício da recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos (fls. 134), enquanto também não restou condenada a empresária individual, por crime falimentar (fls. 135).

Deflui da exordial o diagnóstico patrimonial e as causas das dificuldades econômicas (art. 51, I, Lei 11.101/2005) da autora, bem assim instruiu-se a pretensão com os seguintes documentos, exigidos no mesmo dispositivo antes citado, por seus incisos:

a) demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios e aquelas especiais (fls. 87/102) à instrução deste pedido (art. 51, II, letras "a" a "d"), acompanhados do balanço patrimonial (fls. 68/72), demonstração de resultados (fls. 73/86), fluxo de caixa e projeção (fls. 103/105);

b) a relação nominal dos credores (art. 51, III) com todos os indicativos necessários (fls. 106/109);

c) relação dos empregados (fls. 111), certidão da regularidade (fls. 113) da empresa perante a Junta Comercial do Estado e o rol de bens particulares (fls. 145/152) da empresária individual (art. 51, IV, V e VI);

d) extratos bancários (fls. 115/128), certidão negativa de protesto (fl. 130) e relação de ação judicial (fls. 132) onde envolvida a empresa requerente (art. 51, VII, VIII e IX).

Atendidas às prescrições e exigências da espécie, pois, impõe-se seja deferido o processamento da presente recuperação judicial.

2. Medidas antecipatórias (cautelares).

Os pleitos antecipatórios – em verdade de cunho eminentemente cautelar – de igual, merecem guarida, aos menos parcialmente.

A tutela cautelar exige a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade discorrendo a respeito, ensinam que *"Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução"* (Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 943).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
2ª Vara

Por óbvio, em relação ao primeiro deles (suspensão de protestos de títulos e exclusão de restrições de crédito anteriores a esta data), pouco necessita ser dito. É que são absolutamente conhecidos, aliás, óbvios mesmo como encimei, os efeitos decorrentes daquelas atuações, principalmente a quem, como a autora, já vem enfrentando dificuldades financeiras e, portanto, carente de crédito.

Aliás, a rejeição destes pleitos, certamente, tornará ineficaz, praticamente, a recuperação econômica que se busca, a ensejar, então, que o processamento desta medida seria absolutamente inócuo.

E não se deve ignorar que, deferido o processamento da recuperação da autora, por força de disposição legal (art. 52, III, Lei 11.101/2005), cumpre a suspensão de *"todas as ações ou execuções contra o devedor"*, ou seja, se pode o mais, com absoluta certeza não se proíbe o menos, tomando-se em comparação o grau e o peso de uma ou outra das condutas (demandar x protestar x restringir).

Acrescento que tal medida busca preservar a atividade empresarial, em obediência ao contido no art. 47 da Lei 11.101/05, que regula a recuperação judicial, quando disciplina:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

No ensinamento de Jorge Lobo:

"Recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresarial com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Coord. Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 104/105).

Quer dizer, deferida a recuperação, afronta o espírito da legislação impedir a atividade empresarial – que é o que efetivamente ocorreria com a não suspensão dos efeitos dos protestos eventualmente apontados ou a não exclusão das restrições de crédito –, mesmo porque todos os créditos, com as exceções legais, estão sujeitos à recuperação judicial (art. 49, Lei 11.101/2005), de maneira que o prejuízo será quase nenhum, comparativamente em relação aos da autora.

Noutras palavras e em não se acatando como presente a fumaça do bom direito, é muito mais pelo *periculum in mora* concreto e inafastável, que se deve, então, acatar a pretensão, sustando-se todos os efeitos dos protestos de títulos já apontados e lavrados contra a requerente, bem assim promovendo-se, de imediato, o levantamento de toda e qualquer restrição de crédito lançada nos respectivos órgãos de proteção, repito, previamente à publicação, em cartório, desta decisão.

De rigor, nestas condições, a concessão das apontadas medidas.



3. Inconstitucionalidade, parcial, do art. 49, § 3.º, da Lei 11.101/2005.

Não vislumbro, absolutamente, naquela exceção legislativa, afronta aos princípios constitucionais, sequer o da isonomia.

Cumprir dizer, de início, ninguém é forçado à contratação bancária de qualquer espécie, muito menos com alienação fiduciária – cujos custos financeiros, sabidamente, são mais baixos e, portanto, mais atraentes aos consumidores –, daí que não se pode, com o devido respeito a quem diverge dessa afirmação, acusar as instituições financeiras pela bancarrota de seus devedores, estes que, voluntariamente, mesmo que premidos pelas dificuldades financeiras que enfrentam, obtiveram os recursos às suas necessidades, sem, contudo, anteriormente, promoverem a avaliação dos riscos da operação.

E mais, a necessidade por recursos externos decorre, também e quase em sua exclusividade, da total falta de planejamento econômico/financeiro, o que culmina com mais e mais dificuldades, afora, obviamente, o aumento, geométrico, dos riscos da atividade empresarial.

A avaliação de riscos, de toda e qualquer atividade produtiva, deve considerar todas as nuances, inclusive crises econômicas, aumento exacerbado de custos, etc., e, constatada, de maneira prévia, a possibilidade de dificuldades ou insucessos, não se deve a ela aventurar, a pretexto do empreendedorismo ou de propiciar atividade econômica, gerando empregos e renda, o que nos parece elementar, para, após, colocar-se como vítima do sistema bancário/financeiro, além de brandir como escudo esses empregos e renda gerados e que não se sustentam, na mais das vezes, pela total ausência de planejamento e estratégia econômica.

Incogitável, pois, o reconhecimento da quebra da isonomia, porquanto, a exemplo daquele que obteve o crédito bancário, com garantia, a instituição financeira também está exercendo sua atividade empresarial, com objetivo de lucro obviamente, de maneira que se estaria, então, acatada a arguição, transferindo o prejuízo de um para outro, ainda que se reconheça a diferença do poderio econômico das empresas envolvidas, o que não pode servir, entretanto, de leniência.

Pela mesma razão, não se verifica qualquer vilipêndio à ordem econômica e financeira (art. 170, CF), dê-se que, relembro, as empresas bancárias também desenvolvem atividade importante e essencial à estrutura econômica, gerando empregos igualmente, ao tempo em que, de outro lado, financiam inúmeras outras atividades empresariais, que colaboram, justamente, para a redução das desigualdades regionais e sociais, igualmente de interesse público.

Na ótica equivocada, salvo melhor juízo, de quem pensa em contrário, o poderio econômico das instituições financeiras deve, só por isso, suportar a tudo, inclusive a perda de garantias, na medida em que os lucros de sua atividade seriam exagerados e, pois, com capacidade suficiente ao financiamento da crise econômica alheia.

Inacolho, à vista do exposto, a arguição de inconstitucionalidade.

4. "*Suspensão das execuções contra devedores solidários e coobrigados*".

Com efeito, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções movidas contra o devedor a quem beneficia o instituto, conforme dispõe o art. 6.º, *caput*, da Lei 11.101/2005.



Todavia, tal suspensão não alcança os avalistas e outros coobrigados do título executivo correspondente, subsistindo o direito do credor pela sua cobrança, consoante prevê expressamente o § 1.º do art. 49, do mesmo diploma legal.

Nos comentários de Manoel Justino Bezerra Filho:

"O credor com garantia de terceiro (v.g., aval, fiança etc.), mesmo sujeitando-se aos efeitos da recuperação, pode executar o garantidor. Um exemplo facilitará o entendimento: suponha-se uma limitada que emitiu uma promissória em favor de qualquer credor, tendo o sócio dessa limitada (ou qualquer terceiro) avalizado o título. Mesmo que o crédito esteja sujeito aos efeitos da recuperação, o credor pode executar o avalista. Deverá cuidar para, recebendo qualquer valor em qualquer das ações, comunicar nos autos da outra tal recebimento. Nesse caso (aval pleno), não há, por óbvio, qualquer limite ao valor em execução, ante a autonomia das relações cambiais"(Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 141).

No mesmo sentido é a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

"A recuperação judicial do garantido (avalizado ou afiançado) não importa nenhuma consequência relativamente ao direito do credor exercitável contra o garante (avalista ou fiador). Por isso, a recuperação judicial daquele não importa a suspensão da execução contra este"(Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 193).

A respeito, colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALUGUERES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DEVEDOR NO EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO À DEVEDORA PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DA EXPROPRIATÓRIA INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE CONTINUIDADE DA DEMANDA EM DESFAVOR DO FIADOR. INEXISTÊNCIA DE EXTENSÃO, A ESTE, DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. LEI 11.101/05, ART. 49, § 1.º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE"(AI n. 2012.076848-4, de Joinville, Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 12/12/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. INSUFICIÊNCIA DA SEGURANÇA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E PERIGO DE LESÃO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. SUJEIÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS AVALISTAS, COOBRIGADOS. ARTIGOS 49, § 1.º, E 59, AMBOS DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. (...) RECURSO PROVIDO"(AI n. 2012.061978-9, de Brusque, Des. Jânio Machado, j. 7/2/2013).

Dessarte, a suspensão determinada alcança, unicamente, a empresa que se encontra em recuperação judicial, prosseguindo quanto aos demais executados, que são avalistas e, portanto, devedores solidários do título executivo.

I

5. Dispositivo.

Em vista do exposto, defiro o processamento da recuperação judicial da empresa Alpasul Plásticos, Metais e Transportes Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.140.675/0001-00, estabelecida à rua Otto Neumann, n. 590, bairro Boehmerwald, nesta cidade e comarca de São Bento do Sul, e, com fulcro no art. 52, da Lei 11.101/2005:

- a) nomeio Administrador Judicial o advogado Mauricio Martins Willemann (OAB/SC 34.356), atuante neste foro, que deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo;
- b) dispense, a requerente, da apresentação de certidões negativas para o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
2ª Vara

- exercício de suas atividades, exceto para contratação com o poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
- c) determino, à autora, que em todos os atos, contratos e documentos que firmar acresça, após sua denominação empresarial, a expressão *"em Recuperação Judicial"* (art. 69, Lei 11.101/05);
- d) officie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para que anotado, no respectivo registro, o processamento desta recuperação judicial (§ único, art. 69, Lei 11.101/05);
- e) suspendo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados desta data, toda e qualquer ação judicial, exclusivamente contra a empresa autora (art. 6.º, Lei 11.101/2005), cujos autos respectivos, nada obstante, deverão permanecer nas unidades jurisdicionais onde tramitam, atualmente. A suspensão ora determinada não alcança os avalistas ou fiadores da empresa requerente, posto que obrigações autônomas e deverá ser comunicada, aos juízos competentes, pela própria autora (§ 3.º, art. 52, Lei 11.101/2005);
- f) apresente, a autora, as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- g) cientifique-se o Ministério Público e, por carta, as fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal, onde houver sede da requerente;
- h) concedo a medida cautela colimada e, via de consequência, declaro sustados todos os efeitos dos protestos de títulos já apontados e lavrados contra a empresa requerente, bem assim determino que, de imediato, sejam levantadas, e excluídas, toda e qualquer restrição de crédito lançada nos respectivos órgãos de proteção, em data prévia à publicação, em cartório, desta decisão;
- i) publique-se o edital respectivo, observados os requisitos aludidos no § 1.º, do art. 52, da Lei 11.101/2005)
- j) cumpra-se o disposto no § 5.º, do art. 49, da Lei 11.101/2005, considerando os termos da "cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito", em garantia, celebrada com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, que deverá ser cientificado, a respeito, para o seu integral e devido cumprimento, promovendo aos depósitos em juízo;
- l) apresente, a autora, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, o plano de recuperação correspondente, sob pena da decretação de falência (art. 53, Lei 11.101/2005).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bento do Sul, 02 de dezembro de 2015.

Edson Luiz de Oliveira
Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei 11.419/2006, art. 1.º, § 2.º, III